



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.003603/2003-04
Recurso nº 161732
Resolução nº 1803-00.007 – Turma Especial / 3ª Turma Especial
Data 28/07/2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
Recorrida 4ª TURMA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente

WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Márcia Miranda Gomes Clementino

Relatório.

SERPROS – FUNDO MULTIPATROCINADO, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ em RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o presente processo de DCOMP formalizada pelo interessado, em 30/04/2003, objetivando a compensação de débito relativo ao IRPJ (código 8972) com crédito originário de parte do pagamento efetuado em 30/09/2002, no valor total de R\$ 1.199.327,55 (fls. 01: 02 e 04).

Verifica-se que o interessado solicitou correção do valor a ser compensado nas fls. 11, ou seja, inicialmente o débito de R\$ 17.780,78 foi para R\$ 17.691,36.

Às fls. 45/46 foi proferido o Parecer DEINF nº 076/2004, corroborado pelo Despacho Decisório de fls. 47, cujo teor, em síntese, foi o seguinte:

No intuito de se verificar alguma disponibilidade no pagamento do contribuinte para que, através desta, fosse verificado sua suficiência à extinção do débito a ser compensado, efetuou-se, através do sistema SICALC, a sua imputação (dos pagamentos) aos débitos a ele vinculados em DCTF na modalidade extinção do pagamento e pôde ser constatado que o pagamento seria insuficiente para extinguir aqueles débitos e, quem sabe, até mesmo a compensação aqui tratada

Como não se encontram presentes os pressupostos de liquidez e certeza do crédito invocado pelo contribuinte seu direito creditório no valor original de R\$ 15.865,27 não deve ser reconhecido, bem como não deve ser homologada a compensação objeto da DCOMP de fls. 01

Devidamente cientificado do indeferimento do seu pleito (fls. 51), em 11/01/2005, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 52), em 04/02/2005, cujas razões de defesa abaixo se seguem:

Não foi considerada, nos cálculos da DEINF, a sentença exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 20045101018673-9, datada de 12/11/2004;

Portanto, caso o referido saldo apurado seja oriundo de valores de multa de mora, os mesmos são indevidos, face à decisão do mandado de segurança, favorável à interessada;

Requer, assim, seja deferida a presente manifestação de inconformidade e homologada a compensação efetuada.

A 4ª Turma da DRJ RIO DE JANEIRO/RJ l. através do acórdão 12-13.776 de 12 de maio de 2007, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

RECONHECIMENTO DE PLEITO CREDITÓRIO DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO

O crédito tratado em DCOMP, cuja diferença objeto da compensação ainda se encontra pendente de decisão judicial definitiva, não deve ser

aceito, tendo em vista a ausência dos pressupostos de liquidez e certeza, garantidores do instituto da compensação tributária.

Inconformada a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 93, repisando os argumentos da inicial de que seria detentora de crédito líquido e certo frente à Fazenda Nacional e que a multa de mora não recolhida não deve ser deduzida do direito creditório pois não é objeto da lide judicial que pretende obter os benefícios da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto.

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Como visto no relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata-se de declaração de compensação de pagamento a maior de imposto de renda na fonte, com débito de IRPJ no valor de R\$ 17.691,36, não homologada por insuficiência do direito creditório.

A insuficiência de direito creditório é atribuída à imputação pela Secretaria da Receita Federal, da multa moratória ao recolhimento efetuado com atraso e utilizado pela contribuinte para compensar diversos débitos de tributos federais.

A recorrente alega em apertada síntese ao contrário do que afirmara na manifestação de inconformidade, que o crédito do imposto recolhido a maior é incontroverso e não faz parte da lide judicial, pois esta se limita a discutir a exigência de multa de mora nos pagamentos feitos em atraso, porém espontaneamente.

Afirma ainda que não desconhece o impedimento de utilizar créditos que dependam de decisão judicial, antes do trânsito em julgado, mas que o crédito objeto de discussão não depende de decisão final no mandado de segurança manejado pela recorrente.

A decisão da DRJ Rio de Janeiro/RJ I (fls. 83/88), apreciou a questão apenas em relação a concomitância de ação judicial, impossibilitando o aproveitamento do crédito, mas entendendo necessária e realização de diligência, para dirimir dúvidas e verificações a seguir relacionadas:

a) Apresentar demonstrativo de imputação considerando a multa de mora, que apurou a insuficiência do direito creditório, complementando as informações constantes das folhas 43/44;

b) Apurar a efetiva natureza jurídica do valor recolhido e os motivos que determinaram tratar-se de recolhimento indevido, bem como qual o efetivo vencimento já que por tratar-se em recolhimento indevido, não há vencimento definido na legislação tributária;

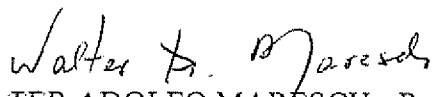
c) Tratando-se de imposto de renda na fonte, informar se o valor integra ou não eventual saldo negativo de IRPJ do período em que foi recolhido.



A autoridade administrativa encarregada do procedimento deverá elaborar relatório conclusivo, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia a recorrente e conceder-lhe prazo para que se pronuncie sobre as suas conclusões querendo no prazo de 30 (trinta) dias, após o que o processo deverá retornar a este Conselho.

Conclusão.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.


WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

